

Procuradoria
Geral do
EstadoESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL**TERMO DE ACORDO Nº 64/2023-PGE/CCMA**

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO, pessoa jurídica de direito público interno de natureza autárquica, inscrito no CNPJ sob nº 01.246.693/0001-60, neste ato representado pelo seu Presidente, **VINÍCIUS DE CECÍLIO LUZ**, devidamente assistido pela Procuradora do Estado, **GÉSSICA CRUVINEL PEREIRA PEIXOTO**, OAB/GO nº 47.061, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; **ARTHUR RODRIGUES MIRANDA**, inscrito no CPF sob nº ***.881.591-**, representado por **KARITA LORRAINE BARBOSA RODRIGUES**, inscrita no CPF sob nº ***.878.661-**, doravante denominado como SEGUNDO ACORDANTE; com fundamento no art. 3º, §2º, do Código de Processo Civil; no art. 32 da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015; no art. 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, de 04 de julho de 2006; e nos arts. 6º, inciso I, e 29, *caput*, da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018; e considerando-se o que consta nos autos do Processo SEI nº 202200022089943, resolvem firmar o presente termo de acordo junto à **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, nos termos abaixo especificados:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Trata-se de solicitação de tratamento multidisciplinar formulado pelo SEGUNDO ACORDANTE, por meio de sua representante legal, diante do diagnóstico de Paralisia Cerebral Tetraespática Grave, Sequela de Encefalopatia hipóxica-isquêmica, vítima de afogamento, Encefalopatia epilética, Insuficiência respiratória crônica e portador de gastrostomia e traqueostomia, razão pela qual lhe foi prescrito as seguintes terapias em domicílio: Fisioterapia Neuromotora Intensiva com conceito Bobath Avançado; Terapia Ocupacional e Fisioterapia com especialização em estimulação visual, conforme relatório médico (000035308183).

1.2. Após regular trâmite processual, o Setor de Processos Contenciosos do PRIMEIRO ACORDANTE manifestou-se favoravelmente à resolução consensual da controvérsia, por meio da Carta nº337/2023-IPASGO (000038058181):

Em análise do pedido administrativo de fornecimento das terapias solicitadas, é preciso pontuar que:

a) Em relação à **Terapia Ocupacional**, a questão está pacificada no âmbito desta Procuradoria, visto que, embora, de fato, não esteja contemplada no rol MAT/MED IPASGO, o Instituto não tem êxito no Poder Judiciário, inclusive, em precedente atual, que confirma a jurisprudência anterior, "A terapia ocupacional encontra-se contemplada pelo sistema de saúde suplementar, entretanto, não há especificação dos métodos a serem empregados pelo profissional habilitado na referida área, logo, afigura-se pertinente que seja realizado conforme prescrição do médico assistente, notadamente em razão de que a escolha do método mais adequado deve ser feita pela equipe de profissionais de saúde assistente com a família do paciente.

Karita Lorraine B. Rodrigues

Precedentes STJ" ((TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5261405-55.2022.8.09.0006, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, julgado em 17/10/2022, DJe de 17/10/2022) - destacado;

Embora, por diversas vezes e incansavelmente, o IPASGO argumente, em suas defesas, ter a natureza jurídica de direito público e operar plano de autogestão, motivo pelo qual não submeteria-se ao rol mínimo da ANS, essa tese não encontra ressonância nos Tribunais, levando, invariavelmente, na sucumbência do Instituto.

Assim, reforçando o posicionamento anterior, a Procuradoria Setorial opina pela autocomposição em relação à terapia ocupacional

b) Em relação às demais terapias solicitadas (fisioterapia neuromotora intensiva com conceito Bobath Avançado e Fisioterapia com estimulação visual), imprescindível algumas considerações.

Após longas discussões, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos EREsp ns. 1886929 e 1889704, pacificou o entendimento de que o rol da ANS é taxativo em regra. Após os referidos precedentes e, atento ao clamor social, o legislador editou a recentíssima Lei Federal n. 14.454/2022, que alterou a Lei n. 9.656/98 para acrescentar o §13 ao art. 10, que assim dispõe:

"Art. 10 (...) § 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais" - destacado.

Assim, antes de análise jurídica do caso, imprescindível estudo técnico, com revisão de evidências científicas. Assim, nesta oportunidade, o IPASGO apresenta PROPOSTA DE ACORDO, conforme condições a seguir formuladas:

1.3. Tendo o SEGUNDO ACORDANTE, por sua representante legal, concordado com os termos propostos pelo PRIMEIRO ACORDANTE (45019631), o feito foi encaminhado à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, onde foi regularmente admitido, nos termos do art. 6º, inciso V, da Lei Complementar estadual nº 144/2018 (46086103);

1.4. Nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, um dos objetivos da atuação consensual intermediada por esta Câmara consiste na redução de dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no presente caso;

1.5. Nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual possui competência para "atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, envolvendo pessoas jurídicas de direito público e/ou de direito privado integrantes da Administração Pública estadual", tal como ocorre na presente controvérsia;

1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da imparcialidade do(a) mediador(a), conciliador(a) ou árbitro(a), da isonomia entre as partes, da oralidade, da informalidade, da autonomia da vontade das partes, da busca do consenso, da confidencialidade, da boa-fé, da decisão informada na mediação e da garantia do contraditório na arbitragem, nos termos do art. 2º, da Lei federal nº 13.140/2015; do art. 2º, §1º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do art. 166 do Código de Processo Civil, todos contemplados nas tratativas

Kaete Benaim B. Rodrigues

mediativas desenvolvidas;

1.7. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, faculta-se ao(à) Procurador(a) do Estado a celebração de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários-mínimos, alçada devidamente observada na presente avença;

1.8. Considerando-se, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, da efetividade, da eficiência, da economicidade e da vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente termo de acordo, observadas as condições abaixo:

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a disponibilizar ao SEGUNDO ACORDANTE **Terapia Ocupacional com atendimento domiciliar - 05 sessões por semana**, TOTALIZANDO 05 SESSÕES SEMANAIS conforme consta no relatório médico anexado aos autos (000035308183). Excluídas, no entanto, as terapias de fisioterapia neuromotora intensiva com conceito Bobath Avançado e Fisioterapia com estimulação visual, visto que não são consideradas especialidades pelo Conselho Federal de Fisioterapia, não encontram regulamentação em nenhum órgão, não há ainda evidências cientificamente comprovadas e não existe recomendação da CONITEC.

2.2. Os genitores do SEGUNDO ACORDANTE concordam em receber treinamento para atuarem, eles mesmos, como assistentes no tratamento.

2.3. O SEGUNDO ACORDANTE, por sua representante legal, dá-se como plenamente satisfeito em relação ao caso em tela, abrindo mão, com a celebração do acordo, de levar ao Judiciário a mesma controvérsia, bem como de demandar indenização por danos morais, restituições e honorários advocatícios.

2.4. O presente acordo abrange apenas a situação atual do SEGUNDO ACORDANTE, sendo passível de revisão em face de posteriores modificações de quadro clínico sugestivas de adequação do plano terapêutico.

2.5. Eventuais alterações (número de sessões, valor da sessão e terapias) poderão ser resolvidas mediante simples aditivo ao presente acordo, desde que existam evidências científicas de sua eficácia, efetividade e segurança, e que constem do rol da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar.

2.6. Uma vez que as terapias e especialidades objeto do acordo sejam incorporados à tabela IPASGO, o SEGUNDO ACORDANTE deverá dar continuidade ao seu atendimento dentro da rede credenciada, exaurindo-se o objeto do acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA SELEÇÃO DOS PROFISSIONAIS, DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

3.1. Os profissionais que atenderão o SEGUNDO ACORDANTE serão definidos após a apresentação de 03 (três) orçamentos cotados por sua representante legal, escolhido o de menor valor, COMPROVADA a especialização definida ao tratamento.

Kaete Jonani B. Rodrigues

3.2. Os orçamentos apresentados pela representante legal do SEGUNDO ACORDANTE deverão estar em sintonia com os valores já cotados pelo PRIMEIRO ACORDANTE e preços praticado pelo Instituto em casos semelhantes (**limitação de orçamento de R\$ 180,00 a R\$ 200,00 por sessão de terapia**).

3.3. Caso os profissionais pretendidos pelos responsáveis legais do SEGUNDO ACORDANTE ultrapassem os praticados no mercado (apontados no subitem anterior) e não aceitem reduzir o preço para adequarem-se, o SEGUNDO ACORDANTE deverá ser remanejado a outro profissional que o atenda com valores compatíveis com a média mercadológica. Para esse fim, o PRIMEIRO ACORDANTE disponibilizará relação contendo outros profissionais que tratam seus usuários em casos semelhantes, em banco de dados a ser acessado e livremente escolhido pelos responsáveis; alternativamente, a responsável poderá optar por custear, ele próprio, a diferença do preço praticado por seu profissional de preferência em relação ao preço de mercado;

3.4. Para fins de averiguação da segurança do SEGUNDO ACORDANTE e adequado emprego de recursos públicos, é imprescindível a comprovação da especialidade **definida no tratamento, método, mediante apresentação dos documentos referidos no Anexo I.**

3.5. Os documentos de comprovação da regularidade de inscrição do profissional, formação e especialização, além dos orçamentos iniciais, deverão ser encaminhados para o e-mail da terapiasaud@ipasgo.gov.br, **para instrução dos autos e avaliação de conformidade.**

3.6. Considerando a inexistência de profissionais especializados na rede credenciada, a cobertura será mediante depósito na conta bancária dos genitores do SEGUNDO ACORDANTE a cada 3 (três) meses, da importância referente a 3 (três) meses de tratamento, até findar o procedimento de contratação para fornecimento dos serviços solicitados ao tratamento. No entanto, a prestação de contas será mensal.

3.7. Os atendimentos que forem deferidos ao SEGUNDO ACORDANTE por ocasião desta demanda **sofrerão cobrança de coparticipação**, conforme previsto na lei de regência do IPASGO, ou seja, tal como ocorre nos procedimentos previstos na tabela de cobertura do Instituto.

3.8. O custeio mediante depósito bancário dos valores permanecerá até que seja realizada contratação e/ou credenciamento de profissionais aptos a atender pelo método ajustado dentro da rede do Plano de Saúde, ocasião em que, havendo a disponibilização, o tratamento migrará para a rede credenciada.

3.9. O SEGUNDO ACORDANTE, por meio de sua representante legal, compromete-se a prestar contas até o 5º dia útil do mês seguinte ao do tratamento, mediante encaminhamento dos documentos solicitados pela auditoria e indicados no anexo II, os quais deverão ser encaminhados ao seguinte e-mail: terapiasaud@ipasgo.gov.br.

3.10. A prestação de contas envolverá declaração dos adultos responsáveis pelo SEGUNDO ACORDANTE de que toda a carga horária está sendo cumprida nos moldes acordados; caberá ao(à) responsável relatar a rotina do(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE, indicando os horários em que entra e sai da clínica/profissional e sua adaptação à rotina de horários imposta.

3.11. Em caso de imposição de carga horária à qual o SEGUNDO ACORDANTE não se adapte, o relatório médico deverá ser revisto.

Kauro Lourenço B. Rodrigues

3.12. O SEGUNDO ACORDANTE, por meio do sua representante legal, fica ciente de que, constatadas inconsistências, será solicitada, por e-mail e/ou telefone, a correção, que deverá ocorrer nos 15 (quinze) dias seguintes. Não sendo possível sanar a inconsistência, o valor respectivo será abatido do próximo depósito.

3.13. O PRIMEIRO ACORDANTE se reserva o direito de comparecer *in loco* à clínica/consultório onde os serviços serão prestados e solicitar documentos para verificação do cumprimento da carga horária e da utilização da modalidade terapêutica acordada; eventuais faltas e inconsistências deverão ser RESTITUÍDAS E/OU COMPENSADAS COM FUTUROS DEPÓSITOS.

3.14. Após os 6 primeiros meses de tratamento, e sempre a cada 6 meses, a continuidade dos depósitos será condicionada à juntada de relatório médico da evolução do SEGUNDO ACORDANTE e de sua adaptação à rotina de tratamento, bem como de manifestação profissional sobre a sustentabilidade da rotina terapêutica imposta a longo prazo.

3.15. Cabe à auditoria do PRIMEIRO ACORDANTE dar cumprimento à presente cláusula, iniciando o diálogo com os profissionais que atendem o SEGUNDO ACORDANTE e os responsáveis a respeito do teor do documento com a mesma periodicidade.

3.16. Nessa ocasião, **as cargas horárias e terapias receitadas inicialmente deverão ser reavaliadas e, sendo o caso, revistas.**

4. CLÁUSULA QUARTA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

4.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

4.1.1. O SEGUNDO ACORDANTE, por sua representante legal, dar-se-á por plenamente satisfeito, nada mais tendo de reclamar em juízo ou fora dele quanto a eventuais direitos decorrentes do objeto do acordo, abrangente de sua situação clínica atual;

4.1.2. Em face de ulteriores modificações de quadro clínico sugestivas de adequação do plano terapêutico, eventuais alterações poderão ser celebradas mediante aditivo ao presente acordo;

4.2. O descumprimento do acertado por alguma das partes implica na rescisão do presente acordo;

4.3. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável;

4.4. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

4.5. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial;

4.6. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

Kaete Louane B. Rodrigues

4.7. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, mediação ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144, de 24 de julho de 2018;

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso e os elementos instrutórios do Processo SEI nº 202200022089943, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 24 de março de 2023.

Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás
Vinícius de Cecílio Luz
Presidente
(Assinatura Eletrônica)

Setor de Processos Contenciosos
Géssica Cruvinel Pereira Peixoto
Procuradora do Estado
OAB/GO nº 47.061
(Assinatura Eletrônica)

Arthur Rodrigues Miranda
CPF nº ***.881.591-**
Karita Lorraine Barbosa Rodrigues
CPF nº ***.878.661-**

Karita Lorraine Barbosa Rodrigues

Procurador(a) - Usuário
OAB/GO nº _____

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual
Giorgia Kristiny dos Santos Adad
Mediadora
OAB/GO nº 65.155
(Assinatura Eletrônica)

ANEXO I – DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE ESPECIALIDADE

Enviar para: comprova@sei.go.gov.br

- A) Cartão de identificação profissional ou cédula de identidade profissional;
- B) Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional;

C) Certificado de curso de aperfeiçoamento/formação em ABA e Reabilitação Neurológica emitido por instituição credenciada junto ao MEC ou por entidade que atende ao disposto na Resolução CNE/CES nº 1/2007.

ANEXO II – DOCUMENTOS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Enviar para: seu@seigov.br

A) Nota fiscal ou recibo relativo aos atendimentos emitido mensalmente e;

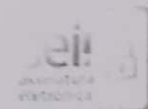
B) Ficha de evolução diária com detalhamento da conduta utilizada na sessão, constando horário de início e fim do atendimento, carimbada e assinada pelo profissional e pelo responsável.

C) declaração dos adultos responsáveis pelo menor de que toda a carga horária está sendo cumprida nos moldes acordados; caberá ao responsável relatar a rotina da criança, indicando os horários em que entra e sai da clínica/profissional e a adaptação da criança à rotina de horários imposta.

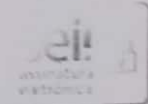
D) Semestralmente, deve ser também apresentada:

D1: pelo médico prescritor: relatório médico sobre os avanços obtidos pela no semestre e sobre a sustentabilidade da rotina terapêutica imposta à criança a longo prazo.

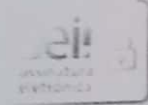
D2 Pelos responsáveis: relatório sobre adaptação da criança à rotina de terapias criada.



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 29/03/2023, às 15:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VINCIUS DE CECILIO LUZ, Presidente**, em 12/04/2023, às 10:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GESSICA CRUVINEL PEREIRA PEIXOTO, Procurador (a)**, em 14/04/2023, às 16:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **46088584** e o código CRC **9A8264A2**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2.293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPUBLICA DO LIBANO, ED
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-
8500.



Referência: Processo nº 202200022089943



SEI 46088584

Kauro Louane B. Rodrigues